



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 11 2000

Revoga Lei nº 38/97 de 06/11/97 e Cria o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Altos/MG., por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica revogada a Lei Municipal nº 38/97 de 06/11/97, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

Artigo 2º: Fica criado o Fundo Municipal de Habitação -FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação- FEH.

Parágrafo Único: No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH - Sistema Financeiro de Habitação e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Artigo 3º: São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro: As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

Parágrafo Segundo: Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Artigo 4º: Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 3º. desta Lei.

Parágrafo Segundo: Fica, desde já, a Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano- SEHADU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos conveniados, bloqueio este que persistirá até que o Município aporte ao Fundo, os recursos a tanto necessários.

Assinatura
Artigo 5º: Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação- FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 2º:

- I- os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;
- II- os provenientes de taxa e adesão, incorporados ao financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;
- III- os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;
- IV- os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI- os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- VII- os provenientes de aplicação financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;
- VIII- outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Artigo 6º: O Fundo Municipal de Habitação-FMH, terá um Conselho Municipal de Habitação (será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação-CMH, criado nos termos da Lei), integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do poder executivo, dois do poder legislativo e dois da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos de um representante de Associações de Bairros, legalmente constituídas.

Artigo 7º: O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Artigo 8º: O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Artigo 9º: O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10: Os recursos para a formação inicial do FMH, estão inseridos no orçamento municipal, para este exercício, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a aportar recursos financeiros para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Artigo 11: No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 12: Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG., ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

Artigo 13: A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela COHAB-MG.

Artigo 14: As operações decorrentes desta Lei entrarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Artigo 15: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG 05 de junho de 2000.

favor

Junes Barreto

R. Correia

Alcindo da Paulo Matheus

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

contra

Bernardina Andrade

J. Almeida Gai

Aprovado em 21/06/2000

Projeto Lei N.º 16/2000

Ivanir Roberto da Silveira